



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N. 1.705.999-7 (NPU 0023649-14.2016.8.16.0001)  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AOS PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA ACERCA DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL JUDICIALMENTE ESTIPULADA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ESTIPULADO ENTRE O MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) E O MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. O *quantum* indenizatório estipulado a título de reparação de danos morais deve sempre atender às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os critérios discutidos pela jurisprudência, bem como pela doutrina, com o fito de, inclusive, evitar-se o enriquecimento indevido por parte do consumidor.

2. Os juros de mora incidentes sobre a condenação para fins de reparação de danos morais, em se tratando de relação jurídica contratual, contam-se a partir da citação, conforme dispõe o Art. 405 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 2

3. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, parcialmente, provido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS

### 1. RELATÓRIO

Os presentes Autos versam sobre apelação cível interposta por [REDACTED] (seq. 74.1), em face da respeitável decisão judicial proferida a data de 23 de fevereiro de 2017 (seq. 61.1), nos Autos da ação de indenização por inscrição indevida cumulada com pedido de tutela antecipada n. 0023649-14.2016.8.16.0001, cujo pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de declarar a inexistência do débito mencionado na exordial em relação à autora e determinar o cancelamento definitivo da anotação negativa, confirmando a liminar de seq. 6.1. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Deverá a requerida arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) da condenação, considerando o trabalho exigido do advogado, a duração e a complexidade do feito.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 3

Em suas razões recursais, a Apelante requereu a majoração do *quantum* indenizatório no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco para responsabilizar civilmente e reprimir a prática da empresa Apelada.

A Apelante requereu a reforma da decisão judicial, aqui, objurgada, para que os juros de mora incidam a partir da data do evento danoso, ou seja a partir da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, de acordo com a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a Apelante pleiteou a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. A Apelada, ofereceu contrarrazões (seq. 79.1), e pugnou pela manutenção da decisão judicial, aqui, recorrida.

Em síntese, é o relatório.

## 2. FUNDAMENTOS

### 2.1 ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

De acordo com a processualística civil, entende-se que o interposto recurso de apelação cível preenche os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade. Portanto, ante a inexistência de vícios de ordem pública a serem reconhecidos e/ou declarados, senão, que, tendo sido observados os requisitos objetivos e subjetivos para a admissibilidade recursal, entende-se que o presente recurso de apelação cível deva ser conhecido. Senão, que, igual sorte lhe assiste, em parte, no mérito, conforme a seguir restará fundamentadamente demonstrado.

## 2.2 DANOS MORAIS

Como se sabe, o *quantum* judicialmente estipulado a título de indenização por danos morais deve sempre atender às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os critérios discutidos pela jurisprudência, bem como pela doutrina, com o intuito também de evitar o enriquecimento ilícito de quem os experimentou – aqui, no vertente caso legal, o consumidor.

Diante da inexistência de critérios legais, cabe ao órgão julgador estipular, de acordo com os vetores orientativos da razoabilidade e da proporcionalidade, a reparação que julgar suficiente, apropriada e essencial, haja vista que a indenização por danos morais, deve servir concomitantemente, para responsabilizar civilmente o ofensor e também compensar a vítima pelo sofrimento que lhe fora causado. A propósito:

No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. 3. Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. (STJ – 3ª Turma – Agr.Reg. no AREsp. n. 38.057/SC, Rel.: Min. Sidnei Beneti – j. 15/05/2012 – DJe 28/05/2012).

É importante observar que sobre danos morais não se tem objetivamente estabelecido parâmetros rígidos para aferir e mesmo quantificar o grau de constrangimento e/ou do abalo psíquico sofrido pela Apelante, devendo a valoração da intensidade do dano moral ser feita subjetivamente, de acordo com as circunstâncias em que se deu o caso concreto, e, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois, somente, assim, a eficácia jurídica e social da contrapartida pecuniária estará apta a proporcionar satisfação indenizatória em justa medida, de modo que não signifique enriquecimento sem causa para o ofendido, e, também, tenha o condão de produzir impacto ao causador da ofensa, a fim de dissuadi-lo da prática de nova infração.

Em relação à estipulação judicial do *quantum* indenizatório, observa-se que o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que na falta de um critério norteador, deve se ter em conta a razoabilidade, em consonância com as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª Turma – REsp. n. 173.366-SP – Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), a fim de evitar o estabelecimento de quantias irrisórias ou então exageradas, a título de indenização.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior<sup>1</sup> entende que:

Os parâmetros para a estimativa da indenização devem levar em conta os recursos do ofensor e a situação econômico-social do ofendido, de modo a não minimizar a sanção a tal ponto que nada represente para o agente, e não exagerá-la, para que não se transforme em especulação e enriquecimento injustificável para a vítima.

Neste sentido, entende-se legitimamente aceitável a majoração do *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), haja vista não só as circunstâncias em que se deu o caso concreto, como oportuno destacar, não só a ausência da comprovação da empresa Apelada frente a legalidade da negativação do nome da Apelante mas, principalmente, em alinhamento ao que equitativamente tem sido estabelecido em caso semelhante, então, julgado, pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

---

--

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2000, p. 48/49.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 6

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS". OVERBOOKING. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AO VALOR DO PASSEIO CONTRATADO NO PACOTE TURÍSTICO. MANUTENÇÃO. ABALO MORAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DO EMBARQUE E DO PASSEIO PROGRAMADO PELAS AUTORAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO NA ORIGEM EM R\$ 8.000,00 PARA CADA AUTORA. MINORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO PREJUÍZO IMPOSTO ÀS AUTORAS E BASTANTE A FAZER REAGIR A RÉ DIANTE DA ILICITUDE PONTUAL RECONHECIDA NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REMUNERAÇÃO RECURSAL. EXIGÊNCIA DO ART. 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – 10ª Câm Cível – Apel. Cível n. 1.651.787-4 – Londrina – Rel.: Des. Irajá Pigatto Ribeiro – Unânime – j. 24.8.2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS EM PROVENTOS DA APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – DANOS CONFIGURADOS – DANOS MATERIAIS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – IMPOSSIBILIDADE – MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL FIXADO EM R\$ 8.000,00 – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 9ª Câm. Cível – Apel. Cível n. 1.697.157-2 – Laranjeiras do Sul – Rel.: Des. Domingos José Perfetto – Unânime – j. 10.8.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DA AUTORA EM BURACO EXISTENTE NA CALÇADA EM MÁS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO. ATO OMISSIVO DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). QUANTIA SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO E ATENDER PO CARÁTER PUNITIVO QUE LHE É INERENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DA FASE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 2ª Câm. Cível – Apel. Cível n. 1.644.849-8 – Ponta Grossa – Rel.: Juíza. Angela Maria Machado Costa – Unânime – j. 23.5.2017).

Bem por isso, determina-se a majoração do *quantum* judicialmente estipulado a título de indenização para reparação dos danos morais experimentados, então, judicialmente, estipulado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## 2.3 JUROS MORATÓRIOS

Na decisão, aqui, objurgada, a douta Magistrada *A quo* determinou a aplicabilidade dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação.

Com efeito, em se tratando de condenação ao pagamento de indenização à título de danos morais proveniente de relação contratual, tem-se entendido que a incidência dos juros de mora se dá a partir da citação, nos termos do art. 405<sup>2</sup> da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), e, da Súmula n. 362 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Desta forma, acerca da incidência dos juros de mora, pontua-se entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas se dá a partir da data de citação, no caso de responsabilidade contratual, senão, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Corte Especial deste Tribunal firmou entendimento, no sentido de que, tratando-se "de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ), e desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 11/6/2015).

---

<sup>2</sup> BRASIL, Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.



Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 8

3. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido. (STJ – 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 744.032/PR – Rel.: Min. Humberto Martins – Dje 16/09/2015).

Por esta razão, pode-se afirmar que o critério norteador do termo inicial dos juros de mora, nas causas classificadas como relação de consumo, consubstancia-se na existência, ou não, de uma relação contratual entre as Partes. Assim, entende-se que caso a relação subjacente ao pedido indenizatório de danos morais for contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do que dispõe o art. 405 da Lei n. 10.406/2002.

Entretanto, caso a relação subjacente ao pedido indenizatório não for acordado em contrato, então, tratar-se-á de responsabilidade civil extracontratual, a qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso/ato ilícito, nos termos da Súmula n. 54 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não configura o caso em apreço.

Em face disto, entende-se que a pretensão recursal, aqui, deduzida não comporta provimento, para, assim, manter como termo inicial da incidência dos juros moratórios a da data da citação, e não do evento danoso, como determinado na decisão impondo-se, assim, o deferimento de tutela jurisdicional à pretensão recursal, aqui, deduzida.

## 2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A estipulação judicial dos honorários advocatícios sucumbenciais, no vertente caso legal, é regida pelo disposto no § 2º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, o qual permite ao órgão julgador que, de forma equitativa, fixe o *quantum* entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



*In casu*, tendo-se em conta o princípio da sucumbência, e, levando-se em consideração a natureza e importância da demanda, bem como o valor atribuído à causa, a douta Juíza de Direito *A quo* fixou o *quantum* de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O grau de zelo profissional, por sua vez, é aferível através do cuidado, interesse, dedicação e vigilância da causa, pelo Advogado, na defesa do seu constituinte.

O trabalho do Advogado, em sede recursal, é que serve de parâmetro para a estipulação judicial da verba honorária, tendo-se em conta, assim, a dedicação e diligência profissional.

A natureza e a importância da causa guardam, sim, pertinência valorativa com a necessidade de adequação para a estipulação judicial equitativa do *quantum* dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão mesmo da prestação dos serviços profissionais.

Por vezes, a natureza e a importância da demanda não encontram expressão quantitativa, e, assim, impõe-se ao órgão julgador a ponderação de sua repercussão não só individual, mas, também, social, motivo pelo qual a estipulação judicial do *quantum* da verba honorária deverá ter em conta a via procedimental utilizada, as medidas adotadas, enfim, a complexidade da causa.

No mais, observa-se que os “limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”, nos termos do § 6º da supramencionada figura legislativa processual.

Contudo, entende-se que o valor estipulado pela douta Magistrada, por certo, não atendeu as exigências previstas na mencionada legislação, motivo pelo qual deve ser adequado, levando-se em conta à natureza, o tempo despendido, e a complexidade da causa.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 10

No cálculo da verba honorária, é permitido ao órgão julgador levar em conta o valor atribuído à causa, apesar de não estar sujeito e/ou mesmo obrigatoriamente vinculado a esse critério. Neste sentido, é valiosa a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>3</sup>:

Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

Conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup>, é pertinente consignar acerca da estipulação judicial de honorários advocatícios sucumbenciais, que:

[...] não se pagam honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o defensor. O que o vencido paga tem a finalidade única de pôr o patrimônio daquele na mesma situação em que estaria se o processo não tivesse sido necessário e ele tivesse obtido o reconhecimento de seu direito sem gastar pagando o advogado.

A propósito, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem entendido que:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PROCEDÊNCIA – VALOR INADEQUADO – HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO PROVIDO. (TJPR – 17ª Câm. Cível – Apel. Cível n. 1.583.827-8 – Curitiba – Rel.: Des. Rui Bacellar Filho – Unânime – j. 12.7.2017)

<sup>3</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 272.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno I*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 593/594.

Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 11

Em decorrência disto, entende-se que devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo-se em conta o disposto no § 2º do art. 85 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Bem por isso, entende-se que neste aspecto merece reforma, a respeitável decisão judicial, aqui, objurgada.

### 3. CONCLUSÃO

Desta forma, encaminha-se proposta de voto no sentido de conhecer do recurso de apelação cível interposto pela Apelante, e, no mérito, prover parcialmente a pretensão recursal deduzida, em relação à majoração da verba indenizatória, para, assim, estipular em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) como forma de reparação do dano moral experimentado pelo ofendido, aqui o consumidor.

Em relação aos juros de mora, permanece a decisão no sentido de estabelecer como termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a condenação ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais a data da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

No que tange a respeito dos honorários advocatícios sucumbências, entende-se plausível, prover com tutela jurisdicional a pretensão recursal, a majoração para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

### 4. DISPOSITIVO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Julgadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação cível, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível n. 1.705.999-7 – p. 12

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luís Cesar de Paula Espíndola, sem voto, bem como dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Marques Cury e o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Alexandre Gomes Gonçalves.

Curitiba (PR), 31 de janeiro de 2018 (quarta-feira).

DESEMBARGADOR MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

RELATOR